**Revisão Criminal nº** 0057359-92.2026.8.19.0000

**Requerente:** ADRIANO WERMELINGER SCHUMACKER
**Relator:** DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

# A C Ó R D Ã O

**REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO CORROBORADA POR ACORDÃO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**
**A revisão criminal não serve para analisar a justiça da decisão nem se presta ao mero reexame de fatos e provas.**
**Ausência de nulidade quanto à interceptação telefônica.**
**Sentença e acórdão que indicam a existência de conjunto probatório suficiente para a condenação.**
**Materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas (dezenove vezes) restaram amplamente comprovadas.**
**Manutenção da dosimetria. Revisão criminal que não constitui novo recurso da defesa.**
**Extensão dos efeitos de acórdão proferido em face de corréu para absolver o requerente pelo crime do art. 16 da Lei nº 10.826/03 e, consequentemente, redimensionar a pena final consolidada para 17 (dezessete) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão, além de 2.570 (dois mil quinhentos e setenta) dias-multa, à razão do mínimo legal, mantendo-se o regime inicial fechado e os demais termos do acórdão impugnado.**
**PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

A C O R D A M os Desembargadores do Primeiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL, nos termos do voto do Relator.



PETERSON BARROSO SIMAO:15631 Assinado em 04/11/2026 15:01:31
Local: GAB. DES PETERSON BARROSO SIMAO

# RELATÓRIO

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por ADRIANO WERMELINGER SCHUMACKER, que foi condenado nos autos do processo 0012845-89.2016.8.19.0037 à pena de 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, no regime inicialmente fechado, e 2592 (dois mil quinhentos e noventa e dois) DM à razão mínima legal, pelos crimes do art. 33 (dezenove vezes), 35, *caput*, c/c art. 40, incisos IV e VI, todas da Lei 11.343/06 e art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03.

Na presente revisão criminal, com base no art. 621, I, do CPP, o requerente sustenta nulidade da interceptação telefônica como primeiro meio para obtenção de provas. Alega ausência de provas para a condenação pelo crime de tráfico. Defende a extensão da decisão absolutória concedida ao réu Vailton com relação ao crime do art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03. Sustenta a necessidade da revisão da dosimetria da pena quanto ao crime de associação para o tráfico. Dessa forma, requer:

> " (1) A concessão da GRATUIDADE DA JUSTICA, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da CRFB/88, do artigo 98 e seguintes do CPC/2015, eis que não tem condições de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família;
>
> (2) O conhecimento desta AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO, julgando-se, na forma do artigo 626 do Código de Processo Penal, procedente a presente REVISÃO CRIMINAL, para que seja anulado o trânsito em julgado, com vistas a:
>
> (2.1) Ser declarada a ilicitude da interceptação telefônica (processo cautelar n° 0008418-83.2015.8.19.0037), com o consequente desentranhamento dos autos, juntamente com toda a prova que dela tenha derivado, conforme analise a ser realizada pelo Juízo de origem, por ter sido requerida e autorizada ao arrepio dos mandamentos da Lei n° 9.296 de 1996, sem a efetiva demonstração da sua imprescindibilidade para as investigações, a ratificar e ensejar a sua inadmissibilidade, de modo que, ultimadas tais providencias, uma nova sentença venha a ser proferida;
>
> (2.2) Eventualmente, caso não seja acolhido o pedido anterior, o que não se espera, que, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, seja imposto o desfecho absolutório a ADRIANO WERMELINGER SCHUMACKER quanto a pratica de 19 crimes de tráfico de entorpecentes (Lei n° 11.343 de 2006, artigo

33, *caput*) em continuidade delitiva, a partir da constatação da absoluta orfandade probatória afeta a comprovação REVISIONANDO figurou como um de seus autores, perfilando-se insuficiente a manutenção de tal quadro a infame assertiva de "posse compartilhada", por se tratar de odioso mecanismo de aplicação de responsabilidade penal objetiva, a partir de descabida presunção de culpabilidade, revelando- se, ademais, manifestamente contraria a prova dos autos, as quais não se mostram suficientemente aptas à configuração da autoria daqueles crimes;

(2.3) Por integrar a mesma relação jurídica processual como correu, respondendo pelo mesmo fato, embora em processo distinto em função de desmembramento da ação penal originaria, daquele que foi beneficiado pelo ACÓRDÃO que deu parcial provimento à APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0036943-41.2016.8.19.0037, restando, assim, demonstrada a sua legitimidade para postular a sua extensão, bem como a identidade de situação que a viabilize, que, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal, sejam estendidos os efeitos do ACORDAO a ADRIANO WERMELINGER SCHUMACKER, para absolve-lo em relação ao duplo crime do artigo 16 da Lei n° 10.826 de 2003 em concurso formal;

(2.3.1) Alternativamente, na remota hipótese de não vir a ser acolhido o pedido de extensão deduzido anteriormente, o que não se espera, requer a absolvição de ADRIANO WERMELINGER SCHUMACKER do duplo crime do artigo 16 da Lei n° 10.826 de 2003 em concurso formal, eis que sua condenação se fundou na infame assertiva de "posse compartilhada", odioso mecanismo de aplicação de responsabilidade penal objetiva, a partir de descabida a presunção de culpabilidade, revelando-se insuficiente a manutenção do decreto condenatório;

(2.4) Por fim, que seja revisto o processo dosimétrico da pena aplicada ao REVISIONANDO, para que, ao final, caso não se entenda pela adoção de um critério mais favorável, seja fixada no patamar de 05 anos e 14 dias de reclusão para o delito associativo especial duplamente majorado, em equiparação à pena aplicada pela OITAVA CAMARA CRIMINAL ao correu VAILTON nos autos da Apelação Criminal n° 0036943-41.2016.8.19.0037;

Ainda que tal se de mediante a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, face a caracterização de manifesto constrangimento ilegal, até mesmo na remota hipótese de não conhecimento da presente REVISAO CRIMINAL, nos termos dos artigos 647-A, parágrafo único, e 654, $ 2°, do Código de Processo Penal.”

Custas processuais corretamente recolhidas, conforme a certidão de ind. 62.

Manifestação da Procuradoria de Justiça pela procedência parcial da revisão criminal (ind. 69).

**É o relatório.**

# VOTO

A revisão criminal tem natureza jurídica de ação autônoma de impugnação. É medida excepcional e restrita às hipóteses expressamente previstas no rol taxativo do art. 621, do CPP, encontrando limite na coisa julgada e segurança jurídica, sendo certo que, após o trânsito em julgado do processo criminal, não é permitido à parte reabrir a discussão, sem que os fundamentos da demanda revisional estejam elencados na lei. Confira-se a disposição literal do referido dispositivo:

> "Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
> I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
> II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
> III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena".

Como se denota da leitura do dispositivo legal ora explicitado, não se admite revisão para simples reexame do mérito ou dos argumentos expostos e debatidos na causa, pois ela se restringe à análise de eventual erro judiciário, caso a condenação seja contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, ou se ela se fundou em prova falsa, ou se forem descobertas provas novas da inocência ou de circunstância de diminuição da pena.

Feita essa breve digressão, passa-se à análise do mérito da ação.

Primeiramente, a alegação de nulidade da interceptação telefônica deve ser afastada, sendo que ela foi devidamente enfrentada no acórdão impugnado.

É de se frisar que a atuação de grupos criminosos organizados, por sua própria complexidade, demanda, não raro, a utilização do instituto da interceptação telefônica para o delineamento mais preciso das funções de cada um de seus membros, bem como para descobrir novas atividades em curso e proceder da forma adequada para a sua desarticulação.

Nesse sentido, o STJ entende que é lícita a autorização para interceptação telefônica quando observados os ditames normativos previstos na Lei nº 9.296/96 e, dentre eles, o de haver indícios razoáveis da prática de delitos penais punidos com reclusão e não haver possibilidade de a prova ser obtida por outros meios.

Confira-se:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A MEDIDA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A autorização para interceptação telefônica demanda ordem judicial fundamentada em elementos concretos que justifiquem sua necessidade, bem como afastem a possibilidade de obtenção das provas por outros meios, conforme a legislação de regência.
> 2. No caso, todos os requisitos e critérios legais foram observados, porquanto as instâncias ordinárias demonstraram cabalmente a imprescindibilidade da medida, ainda que tivesse sido tomada ictu oculi, consubstanciada no fato de que o ora recorrente e outros corréus teriam estreito envolvimento para movimentação de quantidades consideráveis de entorpecentes.
> 3. "Decidindo o Tribunal a quo que a interceptação telefônica estava devidamente pautada por decisão judicial fundamentada e que restou evidenciada a imprescindibilidade da medida porque não havia outros meios disponíveis, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, que não constitui instância revisora, alterar os pressupostos fáticos tomados no julgamento da causa para acolher alegações em sentido contrário." (AgRg no REsp n. 1.690.840/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 29/6/2018.)
> 4. **Por fim, consigne-se que a atuação de grupos criminosos organizados, por sua própria complexidade, demanda, não raro, a utilização do instituto da interceptação telefônica para o delineamento mais preciso das funções de cada um de seus membros, bem como para descobrir novas atividades em curso e proceder da forma adequada para a sua desarticulação.**
> 5. Recurso ordinário desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.085/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 5/9/2024.) (Grifei)

De acordo com os autos principais, a denominada "OPERAÇÃO MERCÚRIO" teve início em 09/12/2016 referente a ilícitos perpetrados entre meados de julho de 2015 e dezembro de 2016. As diligências resultaram na identificação de uma associação criminosa armada, de alto grau de especialização e estruturação, voltada para o comércio ilícito de entorpecentes, com atuação concentrada nos bairros de Cordoeira, Olaria, Cônego, Catarcione e regiões adjacentes no Município de Nova Friburgo, todos sob influência da facção denominada "Comando Vermelho", com ramificações nas comunidades do Dique, na Baixada Fluminense, Pavão/Pavãozinho e Cantagalo, no município do Rio de Janeiro.

Nas localidades mencionadas, ficou demonstrado que a referida facção tinha como importante figura Vailton de Oliveira, que, conforme informações do setor de inteligência da Polícia Civil, estava refugiado na Favela do Dique, na Baixada Fluminense, mas se deslocava periodicamente até Nova Friburgo, onde mantinha residência, relacionamento afetivo e onde chegou a ser detido em circunstâncias casuais.

As investigações tiveram seu ponto de partida na apreensão de uma carga de maconha no imóvel de Natália da Silva Braga Rohm, ocorrida em 06/06/2015 e registrada sob o número 151-02413/2015 (ind. 63 do processo originário). Na ocasião, policiais militares integrantes do serviço reservado do 11º BPM receberam informação de que ela mantinha drogas escondidas no local. Ademais, as autoridades já a conheciam por ter mantido vínculo conjugal com Raine Soares Rohm, apontado como chefe do tráfico nas localidades de Solares e Morro de São Geraldo (ind. 36 dos autos originários).

Em sede policial, ela afirmou estar sendo alvo de ameaças por parte de seu ex-companheiro (Raine Soares Rohm), de quem havia se separado aproximadamente seis meses antes e a quem se recusava a visitar no presídio, sugerindo que o material encontrado teria sido ali depositado com o intuito de incriminá-la, como forma de vingança.

Naquela oportunidade, Natália apresentou à autoridade policial os números de telefone utilizados por Raine para comandar o tráfico nas localidades de São Geraldo e Solaris, ambas em Nova

Friburgo, mesmo estando encarcerado, e ainda apontou um indivíduo chamado Glauco como sendo seu homem de confiança em liberdade.

Com base nos elementos fornecidos, a Autoridade Policial decidiu não efetuar o flagrante e encaminhou representação ao Ministério Público requerendo a interceptação telefônica dos números indicados, supostamente pertencentes a Raine e seu comparsa, bem como do aparelho de Natália. O pedido foi acolhido pelo órgão ministerial e posteriormente deferido pelo Juízo.

No curso das interceptações autorizadas, os números de telefone apontados por Natália como pertencentes a Raine e Glauco não registraram qualquer movimentação de chamadas.

Todavia, o monitoramento do aparelho da então testemunha/vítima (Natália) revelou um complexo e articulado esquema de tráfico de entorpecentes operando nas localidades de Cordoeira, Olaria, Cônego e Catarcione, todas em Nova Friburgo.

As interceptações avançaram progressivamente até descortinar a sofisticada rede da facção "Comando Vermelho", chefiada nas referidas áreas pelo nacional Vailton de Oliveira, porém executada operacionalmente pelo ora requerente ADRIANO WERMELINGER SCHUMACKER, oriundo de família conhecida de Nova Friburgo, envolvido no tráfico do bairro Cordoeira.

Mister frisar que, nessa época, Natália se relacionava amorosamente com Adriano, fato que permitiu a descoberta de um número cada vez maior de indivíduos envolvidos naquele contexto criminoso.

No caso, em que pese, inicialmente, a interceptação telefônica tenha sido autorizada, especialmente, em desfavor do nacional Raine Soares Rohm, o monitoramento do aparelho telefônico da nacional Natália abriu uma nova linha investigatória e foi essencial para revelar a complexa rede de tráfico de drogas comandada por Vailton, que estava refugiado na Favela do Dique, na Baixada Fluminense.

Ademais, ficou demonstrado que o ora requerente Adriano Schumacker exercia a função de gerente geral do tráfico de drogas, sendo responsável pela execução das determinações do líder do grupo, especialmente durante a sua ausência, conforme diversas conversas interceptadas.

Portanto, verifica-se que todos os requisitos e critérios legais foram observados. A interceptação telefônica permitiu rastrear essa rede de contatos e obter provas concretas da atuação conjunta nos crimes investigados.

Por outro lado, a defesa não comprovou a possibilidade de utilização de outros meios de prova para a apuração dos fatos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de alegada violação ao art. 2º, II, da Lei nº 9.296/96, cabe à defesa demonstrar se realmente havia outros meios de provas disponíveis para a apuração dos fatos ao tempo do requerimento da quebra do sigilo telefônico, o que não ocorreu na espécie.

Confira-se:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Nos termos do art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996, não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando a prova puder ser feita por outros meios disponíveis.
> 2. Hipótese em que o Tribunal de origem demonstrou validamente a necessidade de interceptação telefônica, pois, além de haver fortes indícios da prática do tráfico de entorpecentes pelo réu, o monitoramento presencial das ações criminosas realizadas era de difícil execução, haja vista o intenso comércio de drogas via conversas telefônicas e a falta de efetivo policial e material necessário para o acompanhamento da atividade delitiva.
> **3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em se tratando alegada violação ao art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996, cabe a defesa demonstrar se realmente havia outros meios de provas disponíveis para a apuração dos fatos ao tempo do requerimento da quebra do sigilo telefônico, o que não ocorreu na espécie.**
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 830.337/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 6/3/2019.) (Grifei)

Assim, a alegação genérica de "pesca probatória" se mostrou totalmente fantasiosa diante dos fatos.

Ultrapassada tal questão, passa-se à análise dos crimes de tráfico de drogas em continuidade delitiva (19 vezes).

**1) REGISTRO DE OCORRÊNCIA Nº. 151-02413/2015 - Fatos ocorridos em 09/06/2015**

A materialidade delitiva vem estampada no Laudo de exame definitivo de material entorpecente de ind. 11 do processo principal 0012845-89.2016.8.19.0037 que aponta tratar-se de 145,5 gramas de erva seca distribuída em 150 saquinhos plásticos incolores e transparentes, fechados por nó identificado como Cannabis sativa L.

A autoria delitiva restou comprovada pelos mesmos elementos e pelos depoimentos das testemunhas em juízo.

**2) REGISTRO DE OCORRÊNCIA Nº 151-02809/2015 - Fatos ocorridos em 02/07/2015**

A materialidade delitiva vem estampada ao Auto de apreensão de ind. 41; do Laudo de exame definitivo de material entorpecente, de ind. 43, atestando tratar-se de 386,05g (trezentos e oitenta e seis gramas e cinco centigramas) de substância pulverulenta de cor branca, acondicionada em 151 (quinhentas e uma) ampolas; cada uma das contida num saco plástico transparentes, fechado por dobraduras, fixadas por segmento de papel e grampo metálico. Os segmentos de papel exibiam fotografias de pessoas exibindo gestos manuais ou armas longas, além da inscrição "FBG PO R$20"; 44,75g (quarenta e quatro vírgula setenta e cinco gramas) de substância pulverulenta de cor branca, acondicionada em 36 (trinta e seis) ampolas; cada uma das contida num saco plástico vermelho, fechado por dobraduras, fixadas por segmento de papel e grampo metálico. Os segmentos de papel exibiam fotografias de pessoa e a inscrição "FBG PO R$30". O laudo constatou que a substância se tratava de Cloridrato de Cocaína.

A autoria delitiva restou comprovada pelos mesmos elementos e, em especial, pelo depoimento do Policial Militar Renato Moura Albuquerque, que afirmou em juízo (transcrição não literal):

> "Que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia em relação ao R.O n.º 151. 028.09.2015; que estava em serviço extra, quando a guarnição recebeu uma denúncia em que traficantes da localidade do cordoeira tinham guardado certa quantidade de droga entre duas caixas d'água em cima de uma igreja; que prontamente foram verificar esta denúncia; que ao subirem a caixa d'água, tratava-se de uma localização com um pouco de mata e uma cerca; que na caixa d'água encontraram uma sacola preta com diversos materiais entorpecentes já prontos para a

> venda; que se recorda que dentro da sacola havia mais de quinhentas cápsulas; que as drogas possuíam inscrições, mas não se recorda quais eram devido ao decurso do tempo; que eram mais de quinhentas cápsulas de cocaína (...)"

**3) REGISTRO DE OCORRÊNCIA Nº. 151-02996/2015 - Fatos ocorridos em 14/07/2015**

A materialidade delitiva vem estampada no Laudo de exame definitivo de material entorpecente de ind. 2.838 do processo principal 0012845-89.2016.8.19.0037 que aponta tratar-se de 32g (trinta e dois gramas) de Cannabis Sativa L. acondicionados em 23 sacolés fechados por retalho de papel com a inscrição "FBG MACONHA R$ 1 O" e a figura de uma folha similar à maconha, além de 18,1 g (dezoito gramas e um decigrama) de Cloridrato de Cocaína acondicionados em 50 embalagens do tipo "Eppendorf" contidos em sacolés fechados por retalho de papel com a inscrição "FGG PÔ R$ 10".

A autoria delitiva restou comprovada pelos mesmos elementos e pelos depoimentos das testemunhas em juízo.

**4) REGISTRO DE OCORRÊNCIA Nº 151-03162/2015 - Fatos ocorridos em 24/07/2015**

A materialidade delitiva vem estampada registro de ocorrência nº 151-03162/2015 (ind. 156/157), dos autos de apreensão (ind. 160) e laudo de material entorpecente (ind. 1.830 e 2.841/2.842 autos principais) que apontam a apreensão de 0,8g (oito decigramas) de "cocaína" distribuídos em três embalagens confeccionadas em material plástico rígido, do tipo "Eppendorf", em plástico incolor fechado por grampo metálico.

A autoria delitiva restou comprovada pelos mesmos elementos e pelos depoimentos, em juízo, dos policiais Gilber Junior Pereira e Eraldino Ferreira Alves e, em especial, do Policial Militar Renato Moura Albuquerque, que afirmou (transcrição não literal):

> "(...) questionado se recordava se dia 24 de julho de 2015, por volta das 17:30 horas, na Rua Francisco Freitas, próximo ao escadão, o depoente teria realizado a apreensão de drogas, que seriam de propriedade do MARCOS SILVA DE OLIVEIRA JÙNIOR e que estaria associado ao VAILTON e ADRIANO para o cometimento do tráfico de drogas, o declarante respondeu se recordar da ocorrência, dizendo ter se dirigido ao local, onde fizeram campana, e o MARCOS estava próximo a um bar, onde

> fazia contato com o viciado e ia em direção ao escadão; que esperaram o melhor momento, e quando ele saiu do bar para buscar a droga, foram em direção a ele; que o abordaram na escada e conseguiram arrecadar a droga; que depois foram para residência dele e ele admitiu que estava descendo para fazer a entrega para um viciado; que não se recorda de ter apreendido dinheiro nessa data; que não conhecia o MARCOS SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR e só passou a conhecer no dia; que os colegas de farda que estavam com o depoente já o conhecia pelo envolvimento com o tráfico; (...)"

**7) REGISTRO DE OCORRÊNCIA Nº 151-03868/2015 - Fatos ocorridos em 04/08/2015**

A materialidade delitiva vem estampada registro de ocorrência (ind. 628/629), dos autos de apreensão (ind. 627) e laudo de material entorpecente (ind. 2.843/2.844 dos autos principais) que apontam a apreensão de 15,2g (quinze gramas e dois decigramas) de material pulverulento de cor branca ("Cocaína"), distribuído em 14 (quatorze) tubos de micro centrifuga (de capacidade expressa de 2,0ml), cada um acondicionado em um pequeno saco plástico incolor, fechado por retalho de papel de cor branca contendo a inscrição "FBG PÓ R$30", fixado por grampo metálico.

A autoria delitiva restou comprovada pelos mesmos elementos e pelos depoimentos, em juízo, do policial Elcio Duarte Defanti Junior e, em especial, do policial Heitor Correa Reis Rodrigues, que afirmou (transcrição não literal):

A autoria delitiva restou comprovada pelos mesmos elementos e pelos depoimentos das testemunhas em juízo.

**5) REGISTRO DE OCORRÊNCIA Nº. 151-03577/2015 - Fatos ocorridos em 17/08/2015**

A materialidade delitiva vem estampada registro de ocorrência (ind. 1.793/1796) e laudo de material entorpecente (ind. 1.796) dos autos principais, que aponta tratar-se de 3,5g (três gramas e setenta e cinco centigramas) de Cloridrato de Cocaína acondicionados em cinco tubos do tipo "Eppendorf", que se encontravam em sacos plásticos vermelhos fechados com retalho de papel com a inscrição "FBGPÓ20".

A autoria delitiva restou comprovada pelos mesmos elementos e pelos depoimentos das testemunhas em juízo.

**6) REGISTRO DE OCORRÊNCIA Nº. 151-03669/2015 - Fatos ocorridos em 23/08/2015**

A materialidade delitiva vem estampada ao Auto de apreensão de ind. 60 e 63 e do Laudo de exame de material entorpecente, de ind. 68, atestando tratar-se de cerca de 185,00 (cento e oitenta e cinco) gramas de substância pulverulenta de cor branca acondicionada em duzentos e vinte tubos plásticos do tipo Eppendorf, e dentro de sacos plásticos vermelhos fechados por um retalho de papel branco impresso grampeado("FBG PO 20,00"); 144,12 (cento e quarenta e quatro vírgula doze) gramas de uma substância pulverulenta de cor branca acondicionada em cento e sessenta e sete tubos plásticos do tipo Eppendorf; 21,00 (vinte e um) gramas de uma substância pulverulenta de cor branca acondicionada em trinta e cinco tubos plásticos do tipo Eppendorf, dentro de sacos plásticos transparentes fechados por um retalho de papel branco impresso grampeado ("FBG PO 30,00"); 284,11(duzentos e oitenta e quatro vírgula onze) gramas de uma erva seca prensada acondicionada em vinte e dois tabletes envolvidos por um pedaço de filme de PVC sob um retalho de papel branco impresso(FBG MACONHA 50), dentro de sacos plásticos transparentes fechados por um retalho de papel branco impresso grampeado ("PORRA FBG PO 10,00"); sendo constatada a presença das substâncias psicotrópicas Cannabis sativa L. e Cloridrato de Cocaína.

A autoria delitiva restou comprovada pelos mesmos elementos e pelos depoimentos, em juízo, do policial Bruno Pereira Santana e, em especial, do policial Felipe da Silva Verly, que afirmou (transcrição não literal):

> "Que receberam informações que um elemento conhecido como Bruno Mezenga teria colocado dentro de uma mochila, em uma garagem, situada na localidade conhecida como "PAPUDIM", grande quantidade de material entorpecentes; que foi em um domingo, ocasião em que procederam pela manhã, oportunidade que conseguiram entrar até a garagem e constatar o fato; que foi grande quantidade de material entorpecente encontrado e tinham informações que seria do Mezenga, que era subordinado do "NANINHO" e também do VAILTON; que chegaram à conclusão que a droga seria do Bruno através de informações e colaboradores; que não havia ninguém no local da apreensão; que se trata de diversas garagens e espécie de barracos; que a informação dava conta que o Bruno Mezenga teria guardado essa quantidade de entorpecente lá; que a mochila estava pendurada no guidão da moto; que levaram a moto para a delegacia; que tiveram informações que a moto seria de "Yure Neguim"; que

nesse dia só a droga foi apreendida e não teve nenhum conduzido".

**8) REGISTRO DE OCORRÊNCIA Nº. 151-04148/2015 - Fatos ocorridos em 23/09/2015**

A materialidade delitiva vem estampada registro de ocorrência (ind. 516/524), dos autos de apreensão (ind. 521/523) e laudo de material entorpecente (ind. 524) do apenso, que aponta a apreensão de 49,16 g (quarenta e nove gramas e dezesseis centigramas) de Cloridrato de Cocaína, acondicionados em 52 pequenos sacos, assim como 140,22 g (cento e quarenta gramas e vinte e dois centigramas) de maconha, acondicionados em 12 tabletes com as inscrições "FGB MACONHA R$ 50.00".

A autoria delitiva restou comprovada pelos mesmos elementos e pelos depoimentos, em juízo, dos policiais militares Savio Teixeira da Silva e David Correa.

**9) REGISTRO DE OCORRÊNCIA Nº. 151-04149/2015 - Fatos ocorridos em 23/09/2015**

A materialidade delitiva vem estampada ao Auto de apreensão de ind. 50; do Laudo de exame de material entorpecente, de ind. 49, atestando tratar-se de cerca de 36,42g (trinta e seis gramas e quarenta e dois centigramas, peso líquido total por amostragem) de substância pulverulenta cor branca, distribuída em 45 (quarenta e cinco) frascos de plástico incolor, do tipo "eppendorf", acondicionados em sacos de plástico cor vermelhas e fechados por meio de retalho de papel cor branca com as inscrições "Pó DE 20,00", que se constatou tratar-se de cocaína.

A autoria delitiva restou comprovada pelos mesmos elementos e pelos depoimentos, em juízo, dos policiais Diogo Teixeira Paixão e Deusedino de Mattos Junior.

**10) REGISTRO DE OCORRÊNCIA Nº. 151-04389/2015 - Fatos ocorridos em 06/10/2015**

A materialidade delitiva vem estampada registro de ocorrência (ind. 620/626), dos autos de apreensão (ind. 625), do apenso, e laudo de material entorpecente (ind. 2.835) do principal, que descreve

a apreensão de 6,80g (seis gramas e oitenta centigramas) de Cloridrato de Cocaína distribuídos em 14 (quatorze) tubos plásticos cilíndricos, cada um embalado em um saquinho plástico translúcido de cor vermelha fechado por retalho de papel grampeado contendo a imagem do personagem Wolverine e o texto "Porra! FGB Pó 10.00".

A autoria delitiva restou comprovada pelos mesmos elementos e pelos depoimentos das testemunhas em juízo.

**11) REGISTRO DE OCORRÊNCIA Nº. 151-05184/2015 - Fatos ocorridos em 26/11/2015**

A materialidade delitiva vem estampada registro de ocorrência (ind. 1.408/1.415), dos autos de apreensão de adolescente por prática de ato infracional (ind. 1.410/1.411), do apenso, e laudo de material entorpecente (ind. 2.837) do principal, que descreve a apreensão de 6 g (seis gramas) de Cloridrato de Cocaína acondicionados em dez saquinhos translúcidos de cor vermelha fechados por retalho de papel rosa, grampeado.

A autoria delitiva restou comprovada pelos mesmos elementos e pelos depoimentos das testemunhas em juízo.

**12) REGISTRO DE OCORRÊNCIA Nº. 151-05522/2015 - Fatos ocorridos em 17/12/2015**

A materialidade delitiva vem estampada registro de ocorrência (ind. 2.831), do auto de prisão em flagrante (ind. 2.404/2.405), do principal, e laudo de material entorpecente (ind. 1.490) do apenso, que descreve a apreensão de 14,65g (quatorze gramas e sessenta e cinco centigramas) de Cloridrato de Cocaína acondicionados em oito recipientes de plástico rígido translúcido, de cor verde, denominado "Eppendorf", embalados em saquinhos plásticos ostentando as seguintes inscrições: "PJL RCB", "PÔ" e "70".

A autoria delitiva restou comprovada pelos mesmos elementos e pelos depoimentos das testemunhas em juízo.

**13) REGISTRO DE OCORRÊNCIA Nº. 151-05684/2015 - Fatos ocorridos em 29/12/2015**

A materialidade delitiva vem estampada registro de ocorrência (ind. 2.832), do principal, do auto de prisão em flagrante (ind.

1.416/1.418) e do auto de apreensão (ind. 1.419), do apenso, e laudo de material entorpecente (ind. 3.504/3.505) dos autos principais, que descreve a apreensão de a) 148,50g (cento e quarenta e oito gramas e cinquenta centigramas) de Cannabis Sativa L. prensada, acondicionados em 15 (quinze) embalagens confeccionadas em plástico transparente ('trouxinhas'), com suas aberturas lacradas com auxílio de nó fixo 'cego'; e b) 15,53 (quinze gramas e cinquenta e três centigramas) de Cloridrato de Cocaína acondicionados em 08 (oito) recipientes confeccionados em plástico rígido translúcido de cor verde, com fechamento por pressão, denominado 'Eppendorf, inseridos em pequenos sacos plásticos, transparentes, com suas aberturas lacradas por grampos metálicos, com auxílio de retalhos de papel na cor branca, exibindo os dizeres: 'PJL RCB PÓ 70 FBG'; e 07 (sete) pequenas pedras em formatos irregulares de coloração verde, assemelhadas a 'CRACK', acondicionadas em embalagens confeccionadas em plástico translúcido, na cor vermelha, com suas aberturas lacradas por meio de grampos metálicos, com auxílio de retalhos de papel de cor branca, exibindo os dizeres 'PJL RCB BAILINHA 25 FBG'.

A autoria delitiva restou comprovada pelos mesmos elementos e pelos depoimentos das testemunhas em juízo.

**14) REGISTRO DE OCORRÊNCIA Nº. 151-00114/2016 - Fatos ocorridos em 07/01/2016**

A materialidade delitiva vem estampada registro de ocorrência e laudo de material entorpecente (ind. 1.831) do processo de nº 0008418-83.2015.8.19.0037, que aponta tratar-se de 155,40g (cento e cinquenta e cinco gramas e quarenta centigramas) de Cloridrato de Cocaína acondicionados em 107 sacos plásticos incolores e transparentes, fechados por retalhos de papel grampeado, dos quais 74 da cor azul e 33 da cor rosa; e 8,3 g (oito gramas e três decigramas) de Cannabis Sativa L acondicionados na forma de um tablete retangular de erva seca prensada, e do laudo de munição de ind. 2.381 que descreve uma munição (cartucho) de arma de fogo de uso restrito, qual seja, de pistola calibre 09mm.

A autoria delitiva restou comprovada pelos mesmos elementos e pelos depoimentos das testemunhas em juízo.

**15) REGISTRO DE OCORRÊNCIA Nº. 151-00237/2016 - Fatos ocorridos em 17/01/2016**

A materialidade delitiva vem estampada registro de ocorrência (ind. 1.262/1267), do auto de prisão em flagrante (ind. 1.265/1.266) e laudo de material entorpecente (ind. 1.834) do apenso, que aponta tratar-se de 6,57g (seis gramas e cinquenta e sete centigramas) de Cloridrato de Cocaína, acondicionados em 08 sacolés fechados por retalho de papel verde grampeado.

A autoria delitiva restou comprovada pelos mesmos elementos e pelos depoimentos das testemunhas em juízo.

**16) REGISTRO DE OCORRÊNCIA Nº. 151-00703/2016 - Fatos ocorridos em 17/02/2016**

A materialidade delitiva vem estampada registro de ocorrência (ind. 1.436/1.437), do auto de apreensão de adolescente infrator Yuri (ind. 1.355) e laudo de material entorpecente (ind. 1.436/1.437) dos autos principais, que aponta tratar-se de 5,80 g (cinco gramas e oitenta centigramas) de Cloridrato de Cocaína, acondicionados em treze embalagens, sendo doze em plástico vermelho fechado por retalho de papel grampeado com a inscrição "PJL RCB pó 10" e uma em plástico transparente fechado por retalho de papel verde.

A autoria delitiva restou comprovada pelos mesmos elementos e pelos depoimentos, em juízo, do policial David Correa e, em especial, do policial Diogo Teixeira Paixão, que afirmou (transcrição não literal):

> "(...) que em relação ao RO 151-703/2016, um fato ocorrido em 17/02/2016, na Rodoviária Norte, ocasião em que foram apreendidos sacolés de cocaína de Pó de R$10, cujos denunciados são VAILTON, ADRIANO NANINHO, YURE SILVA ACARIO DE ALMEIDA, esse adolescente à época dos fatos, o depoente se recorda; que estava em patrulhamento pela Avenida dos Ferroviários, quando avistaram o YURE, em via pública, e como já sabiam do seu envolvimento com o tráfico, resolveram abordá-lo; que em busca pessoa, foi arrecadado com ele, certa quantidade de entorpecente; que o mesmo confessou que queria vender esse entorpecente, inclusive, que teria uma pessoa esperando ele, na Rodoviária Norte, em Duas Pedras, e a outra parte do entorpecente seria vendida na praça, do centro da cidade; que no momento da abordagem, acha que só estava essa quantidade de entorpecente com o adolescente YURE ACARIO; que não se recorda se havia sacolés vazios com ele; que existe facção dominante nos bairros de Cordoeira e Olaria, qual seja "Comando Vermelho"; que não é possível traficar nesses locais

sem estar associado a essa facção, cuja penalidade é a morte; (...)"

**17) REGISTRO DE OCORRÊNCIA Nº. 151-00948/2016 - Fatos ocorridos em 03/03/2016**

A materialidade delitiva vem estampada registro de ocorrência (ind. 1.438) e laudo de material entorpecente (ind. 1.823) dos autos principais, que aponta tratar-se de 20,80g (vinte gramas e oitenta centigramas) de Cloridrato de Cocaína acondicionados em 28 sacolés amarelos translúcidos.

A autoria delitiva restou comprovada pelos mesmos elementos e pelos depoimentos das testemunhas em juízo.

**18) REGISTRO DE OCORRÊNCIA Nº. 151-01275/2016 - Fatos ocorridos em 25/03/2016**

A materialidade delitiva vem estampada registro de ocorrência (ind. 1.519) e laudo de material entorpecente (ind. 1.523) do apenso, que aponta tratar-se de 32,86 g (trinta e dois gramas e oitenta e seis centigramas) de Cloridrato de Cocaína, acondicionados em 39 sacolés fechados por retalho de papel cartão verde grampeado.

A autoria delitiva restou comprovada pelos mesmos elementos e pelos depoimentos das testemunhas em juízo.

**19) REGISTRO DE OCORRÊNCIA Nº. 151-02208/2016 - Fatos ocorridos em 03/06/2016**

A materialidade delitiva vem estampada registro de ocorrência (ind. 1.785/1.792) e laudo de material entorpecente (ind. 1.790/1.791) do apenso, que aponta tratar-se de 205,90 g (duzentos e cinco gramas e noventa centigramas) de Cannabis Sativa L acondicionados em 19 invólucros transparentes, exibindo os dizeres "PJL RCB", "MACONHA", "50", e "FBG", 140,21g (cento e quarenta gramas e vinte e um centigramas) de cloridrato de Cocaína acondicionados em 136 embalagens de plástico cor verde, com inscrições na cor preta "PJL RCB", "PÓ", "30", e "FBG.

A autoria delitiva restou comprovada pelos mesmos elementos e pelos depoimentos das testemunhas em juízo.

Importante destacar ainda que a quantidade de entorpecentes e a forma de acondicionamento, conforme descrito nos laudos de entorpecentes, revelam que o material se destinava a comércio.

Vale ressaltar que a palavra dos policiais, quando firme e segura, inexistindo indicativo de suspeição ou parcialidade, goza de credibilidade e serve como prova para juízo condenatório. Assim se inclina a jurisprudência ao atribuir ao depoimento testemunhal de policiais, quando colhidos sob o crivo do contraditório, inquestionável valor probatório.

Nesse sentido, o Verbete nº 70 da Súmula do TJRJ, que dispõe:

> **Súmula nº 70, TJRJ**: O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença.

Isto posto, deve ser mantida a condenação do requerente pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, 19 (dezenove) vezes.

Não há reparo a ser efetuado no que concerne ao pedido de modificação dos critérios utilizados na dosimetria da pena ou, subsidiariamente, a equiparação da pena aplicada ao corréu Vailton.

O STJ entende que a revisão criminal não se presta para que novos julgadores imponham sua própria valoração discricionária sobre os fatos e provas já exaustivamente debatidos. Portanto, a redução da pena em revisão criminal deve observar os limites do art. 621, inciso I, do CPP, sendo vedada a realocação subjetiva de provas já analisadas.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIMITES DA REVISÃO CRIMINAL. RECURSO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão proferido em revisão criminal que absolveu o recorrido do crime de tráfico de drogas (art. 33

da Lei nº 11.343/06) e redimensionou a pena pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) para 5 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, além de 1.200 dias-multa.
2. O acórdão recorrido fundamentou a absolvição na ausência de apreensão de drogas e na insuficiência de provas para comprovar a materialidade do crime de tráfico, bem como revisou a dosimetria da pena aplicada ao crime de associação para o tráfico, afastando a causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06.
3. O Ministério Público sustenta que a revisão criminal foi utilizada indevidamente como terceira instância recursal, em violação aos artigos 621, inciso I, e 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e que a absolvição e a redução da pena basearam-se em revaloração subjetiva de provas já analisadas, sem a apresentação de novas provas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode ser admitida sem a apresentação de novas provas, em violação ao art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal; e (ii) saber se a absolvição do crime de tráfico de drogas e a redução da pena pelo crime de associação para o tráfico, com base em revaloração subjetiva de provas, extrapolam os limites do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A revisão criminal constitui ação de natureza excepcional, não se prestando como terceira instância recursal para reexame de fatos e provas exaustivamente debatidos ou para que novos julgadores imponham sua própria valoração discricionária à dosimetria da pena.
Sua finalidade restringe-se à correção de erro judiciário manifesto, decisão flagrantemente contrária à evidência dos autos ou à lei, e não à simples revaloração subjetiva do conjunto probatório.
6. A reiteração de pedido revisional sem a apresentação de provas novas, que justifiquem a excepcionalidade de uma nova análise do mérito e sejam aptas a alterar o panorama fático-jurídico previamente examinado, encontra óbice no artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal. A violação a esse dispositivo compromete a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais transitadas em julgado.
7. A absolvição do crime de tráfico de drogas em sede revisional, sob o fundamento de ausência de apreensão direta de substâncias entorpecentes com o acusado, quando a condenação original se lastreia em provas robustas como interceptações telefônicas e depoimentos que demonstram a posição de liderança e coordenação em organização criminosa, extrapola os limites do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. A expressão "contrária à evidência dos autos" não autoriza a desconstituição da condenação pela mera insuficiência ou precariedade de provas, mas sim quando a decisão se divorcia completamente dos elementos existentes, revelando um erro judiciário patente.

8. No contexto de criminalidade organizada, a prova da materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas não se restringe à flagrância da posse direta, sendo legítimo o reconhecimento do crime a partir de um conjunto probatório que demonstre a gerência e o comando da atividade ilícita. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de apreensão de drogas diretamente com o agente não afasta a materialidade do delito se comprovado o liame subjetivo entre os envolvidos e a apreensão com ao menos um corréu.

**9. A reanálise da dosimetria da pena em revisão criminal, promovendo nova aplicação da sanção com base em critérios subjetivos dos julgadores da revisão e afastando majorantes sem demonstração de manifesta ilegalidade ou contrariedade expressa à lei, desvirtua a finalidade da ação rescisória. Alterações de entendimento jurisprudencial posteriores ao trânsito em julgado não podem servir de base para desconstituir a coisa julgada em sede revisional, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Recurso provido para cassar o acórdão proferido na revisão criminal e restabelecer o acórdão da apelação, com a condenação do recorrido pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, fixando a pena total em 22 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, além de 3.033 dias-multa.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não pode ser admitida sem a apresentação de novas provas, conforme o art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**2. A absolvição ou redução de pena em revisão criminal deve observar os limites do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sendo vedada a revaloração subjetiva de provas já analisadas.**

3. A condenação por tráfico de drogas pode ocorrer mesmo sem apreensão direta de entorpecentes com o acusado, desde que comprovado o liame subjetivo entre os agentes e a atuação em prol da organização criminosa.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 621, I, e 622, parágrafo único; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35 e 40, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.000.955/PB, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025.

(REsp n. 2.123.321/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025.) (Grifei)

Aqui não se pode aplicar automaticamente o art. 580 do CPP, pois a dosimetria leva em consideração o princípio da individualização da pena, tendo sido considerados aspectos pessoais do requerente na fixação da reprimenda, tais como maus antecedentes e reincidência.

Contudo, com relação à condenação pela conduta descrita no art. 16 da Lei nº 10.826/03, assiste razão ao requerente ao pedir a extensão da decisão de absolvição de outros corréus.

Verifica-se que, na apelação nº 0036943-41.2016.8.19.0037, deu-se parcial provimento ao recurso interposto pelo réu Vailton de Oliveira Cerqueira para absolvê-lo quanto à prática do referido crime, sob os seguintes fundamentos (ind. 2998 dos referidos autos):

> "Também demonstrada concretamente a presença da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06. A materialidade restou comprovada pela apreensão das armas de fogo de uso restrito no R.O. 151-00114/2016, que descreve a apreensão de uma munição (cartucho) de pistola calibre 09mm, e no R.O. 151-2208/2016, que descreve a apreensão de uma munição de fuzil 5.56.
>
> Os depoimentos dos policiais também esclarecem o comando para transporte e armazenamento de material bélico por parte do recorrente, em contexto direto com a prática dos crimes da lei de drogas.
>
> Quanto ao crime previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, o policial Leopoldo descreve que o recorrente conversava com indivíduos responsáveis por ir buscar as armas na cidade do Rio de Janeiro que abasteciam o tráfico em nova Friburgo.
>
> **É certo, portanto, que as armas apreendidas eram usadas para proteção dos membros da facção e dos pontos de venda de drogas, configurando apenas a causa de aumento de pena e não o delito de porte de arma de uso restrito, isoladamente.**
>
> Por tal razão, reforma-se a sentença para ABSOLVER o recorrente VAILTON DE OLIVEIRA CERQUEIRA quanto à prática do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003." (Grifei)

Sobre o tema, dispõe o art. 580 do CPP:

> Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Logo, ainda que se trate de processos distintos, pois houve o desmembramento em relação aos réus foragidos Vailton de Oliveira Cerqueira e Marciel Nunes Matos, o requerente e os demais condenados se encontram em idêntica situação fática e processual, de forma que os

efeitos do recurso do corréu Vailton devem ser estendidos ao ora requerente.

O requerente foi condenado à pena final consolidada de 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, no regime inicialmente fechado, e 2592 (dois mil quinhentos e noventa e dois) dias-multa, à razão mínima legal, da seguinte forma (ind. 7340-7346 dos autos principais):

> "[...] Na primeira fase da dosimetria do crime de associação, as conclusões sobre a personalidade do agente devem ser desconsideradas.
>
> Contudo, o fato de integrar organização criminosa do naipe de um Comando Vermelho não pode ser desprezado e bem assim a sua função de liderança hierárquica na organização. Pena base que se distancia do piso da lei em 1/2, para se estabelecer em 04 anos e 06 meses de reclusão e 1050 DM, o que vai à segunda fase, onde sofre o acréscimo de 1/6 pela reincidência, 5 anos e 3 meses de reclusão e 1225 dias-multa. Por fim, 1/5 pelas duas causas de aumento referentes ao emprego de armas de fogo e envolvimento de menor estabilizam a pena da associação em 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 1470 (mil quatrocentos e setenta) dias-multa.
>
> Na primeira fase da dosimetria do crime de tráfico, as conclusões sobre a personalidade do agente devem ser desconsideradas. Contudo, prevalecem a função gerencial apontada, assim como as demais circunstâncias, distanciando a pena base do piso da lei em 1¼, fixada, portanto, em 06 anos e 03 meses de reclusão e 625 DM. Contudo, deverá prevalecer o resultado encontrado pelo sentenciante, mais benéfico ao condenado, 06 anos de reclusão e 600 DM, o que se estabelece como a pena base de cada qual dos crimes de tráfico. 2ª FASE - Presente a agravante da reincidência, + 1/6, e a pena intermediária seria de 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. Contudo, há de prevalecer a mais benéfica, aquela pena encontrada pelo julgador, 06 anos e 06 meses de reclusão e 660 DM como sendo a intermediária, o que se repete na derradeira à mingua de causas de aumento ou diminuição. CRIME CONTINUADO Foram 19 (DEZENOVE) os crimes de tráfico praticados em continuidade delitiva, levando à aplicação da fração de dois terços, resultando a pena final pelos 19 crimes de tráfico em 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1100 (um mil e cem) dias-multa.
>
> Para o **crime da lei das armas**, as conclusões sobre a personalidade do agente devem ser desconsideradas, mas as circunstâncias indicadas pelo julgador devem persistir, mostrando-se suficiente e bem dosada a pena de 03 anos e 06 meses de reclusão encontrada pelo julgador originário, sendo certo que a pena pecuniária deve regredir dos 42 DM lançados para 11 DM, em homenagem à proporcionalidade e simetria. Na segunda fase há a reincidência, acrescendo mais 1/6 à pena, para que a intermediária seja 04 anos e 01 mês de reclusão e 12 dias-multa, onde se aquieta a reprimenda à míngua de outras moduladoras. Concurso formal entre os

dois crimes do art. 16, da Lei das Armas, + 1/6, e as penas finais para estes delitos será **04 anos e 09 meses e 5 dias de reclusão com 22 DM (art. 72, do CP)**.

**Cúmulo material (art. 69, do CP)** entre todos os crimes praticados pelo Embargante e suas **penas finais consolidadas (art. 111, da LEP) serão de 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, no regime inicialmente fechado, e 2592 (dois mil quinhentos e noventa e dois) DM.** [...]" (Grifei)

Assim, decotando-se a pena fixada pelo crime do art. 16 da Lei nº 10.826/03, a pena final consolidada do requerente deve ser redimensionada para 17 (dezessete) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão, além de 2.570 (dois mil quinhentos e setenta) dias-multa, à razão do mínimo legal, mantendo-se o regime inicial fechado.

Ante o exposto, voto no sentido de **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL para, na forma do art. 580 do CPP, estender ao requerente os efeitos do acórdão proferido na apelação nº 0036943-41.2016.8.19.0037 unicamente para absolvê-lo quanto à prática do crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/03 e, consequentemente, redimensionar a pena final consolidada para 17 (dezessete) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão, além de 2.570 (dois mil quinhentos e setenta) dias-multa, à razão do mínimo legal, mantendo-se o regime inicial fechado e os demais termos do acórdão impugnado.**

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator